



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13888.000055/00-15
Recurso nº	126.862 Embargos
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.826
Sessão de	26 de abril de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	MVC - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – A não apreciação de informação contida nos autos sobre a existência de medida judicial sobre a mesma matéria deve ser suprida por embargos de declaração.

CONCOMITÂNCIA – INEXISTÊNCIA – Havendo ação judicial na qual se discute o prazo de admissão no SIMPLES, e sendo a matéria recursal atinente à possibilidade de inclusão no SIMPLES por conta da atividade, não se verifica a coincidência de objetos para determinar a concomitância e declara a renúncia à esfera administrativa.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO E MANTER A DECISÃO EMBARGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto do Relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, George Lippert Neto e Adriana Giuntini Viana. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que alega ter havido omissão no Acórdão n.º 301-32.116, de 13 de setembro de 2005.

O voto proferido integrou a contribuinte à sistemática do SIMPLES, sob o fundamento de que a atividade industrial não se confunde com a atividade intelectual de Engenheiro. A empresa que se dedica às atividades de usinagem de tanques e industrialização de peças, não está vedada à opção pelo Simples.

Alega a embargante que o voto proferido não analisou a questão de existência de ação judicial com o mesmo objeto do presente recurso. A questão noticiada na Resolução n.º 301.01-316, não foi apreciada pelo acórdão embargado, assim justificada a oposição dos embargos declaratórios para sanar a omissão.

Assim requer a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a omissão alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Acolho os Embargos propostos pela D. Procuradoria uma vez que, realmente não houve apreciação da questão da concomitância conforme noticiado pelo MEMO/13888/N.º. 157/2003.

Diante disso passo a apreciar a questão da alegada concomitância.

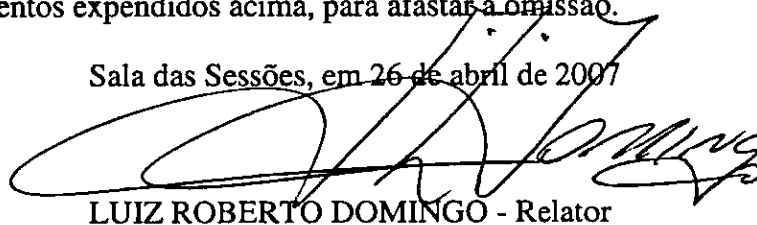
A medida judicial (Mandado de Segurança n.º. 98.11.02555-6), que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba, tem por objeto pedido de inclusão imediata no SIMPLES, sendo que a autoridade impetrada "ao admiti-la como empresa aquinhoadada pelo sistema benéfico, condicionou a eficácia do "simples" a partir de 1999". Ou seja, o pedido nos autos judiciais é para afastar o alegado ato coator que deferiu o ingresso da Recorrente a partir de 1999 e não a partir do protocolo do pedido.

De outro lado, o objeto deste feito é a inconformidade da Recorrente em face da negativa de inclusão em face da atividade desenvolvida pela Recorrente.

Ora, de plano verifica-se que os objetos não são coincidentes, haja vista que na ação judicial discutia-se o prazo e neste processo administrativo o direito material ao SIMPLES, motivo pelo qual afasto a alegação de concomitância.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, PROVENDO-OS EM PARTE para MANTER o Acórdão n.º. 301-32116, de 13/09/2005, fazendo incluir os fundamentos expendidos acima, para afastar a omissão.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator